

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS, PELA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PR, JUNTO À TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019 - PA n.º 040/2019.

Objeto: Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal conforme a Resolução SESA n.º 1192/2017.

Impetrantes: MALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

CNPJ/MF: 05.731.915/0001-90

LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA-ME

CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49

VIVA BRASIL COMERCIAL EIRELI-ME

CNPJ/MF: 09.372.602/0001-44

A CPL - Comissão Permanente de Licitações do Município de Itambé, Estado do Paraná, designados pela Portaria n.º 188/2019, de 08 de maio de 2019, em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, julga e responde aos recursos interpostos pelas interessadas MALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ/MF: 05.731.915/0001-90); LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA-ME (CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49) e VIVA BRASIL COMERCIAL EIRELI-ME (CNPJ/MF: 09.372.602/0001-44), valendo-se das seguintes razões de fato e de direito que sucintamente seguem apontadas no presente expediente.

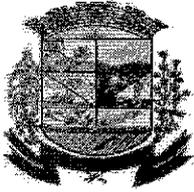
Em obediência ao §3º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os demais licitantes foram intimados da interposição do recurso, mediante afixação do instrumento sob julgamento no átrio do Paço Municipal, junto ao QUADRO DE AVISOS E EDITAIS, bem como sua inclusão na *homepage* oficial do Poder Executivo: www.itambe.pr.gov.br - aba LICITAÇÕES.

Não houve apresentação de contrarrazões.

1. Dos argumentos das Impetrantes:

1.1 Da interessada LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - ME (CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49)

A impetrante LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - ME (CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49), via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 26/06/2019, fundamentou suas intenções de recurso e, cujas razões restam norteadas pela decisão proferida nos autos pela CPL, a qual resultou na sua inabilitação junto ao certame público - TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Sustentou, em suma, que a CPL incorreu em equívoco quando do julgamento de sua pasta habilitatória, sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 6.1.4. alínea "b" do Edital inaugural.

A Recorrente ressalta que, junto à sua pasta habilitatória consta atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público da área da saúde (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM), razão pela qual a decisão da CPL que resultou na sua inabilitação merece reforma.

Destarte, cuidou de requer a revisão dos atos praticados pela CPL - Comissão Permanente de Licitações, pleiteando, outrossim, a sua habilitação frente as alegações em tela.

1.2 Da interessada **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** (CNPJ/MF: 05.731.915/0001-90)

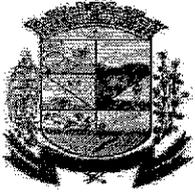
A impetrante MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ/MF: 05.731.915/0001-90), via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 27/06/2019, fundamentou suas intenções de recurso e, cujas razões restam norteadas pela decisão proferida nos autos pela CPL, a qual resultou na sua inabilitação junto ao certame público - TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019.

Sustentou, em suma, que a CPL incorreu em equívoco quando do julgamento de sua pasta habilitatória, sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 6.1.4. alínea "b" do Edital inaugural, ainda:

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação, visto que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente, é de uma empresa de direito privado (lavanderia), a qual presta serviços para instituições privadas e públicas na área da saúde (clínicas e ambulatórios), informação esta que poderia ter sido esclarecida em contato com o proprietário do referido Atestado no ato da abertura e avaliação dos documentos de Habilitação, contudo, a comprovação desta dar-se á através da declaração enviada pelo proprietário da Lavandereia e poderá ser comprovado pessoalmente ou através de contato com os clientes do mesmo da área da saúde.

A Recorrente ressalta que, junto à sua pasta habilitatória consta atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, todavia, prestadora de serviços da área da saúde, razão pela qual a decisão da CPL que resultou na sua inabilitação merece reforma.

Carreou, outrossim, cópia do atestado supradito - emitido pela Empresa LAVANDERIA ONDA AZUL LTDA (CNPJ/MF: 02.356.653/0001-33), o qual, no entendimento da Recorrente, cumpre a exigência inserta no item 6.1.4. alínea "b" do Edital inaugural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Destarte, cuidou de requer a revisão dos atos praticados pela CPL - Comissão Permanente de Licitações, pleiteando, outrossim, a sua habilitação frente as alegações em tela.

1.3 Da interessada **VIVA BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME** (CNPJ/MF: 09.372.602/0001-44)

A impetrante VIVA BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME (CNPJ/MF: 09.372.602/0001-44), via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 28/06/2019, fundamentou suas intenções de recurso e, cujas razões restam norteadas pela decisão proferida nos autos pela CPL, a qual resultou na sua inabilitação junto ao certame público - TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019.

Sustentou, em suma, que a CPL incorreu em equívoco quando do julgamento de sua pasta habilitatória, sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 6.1.3. alínea "b" do Edital inaugural.

A Recorrente ressalta que, junto à sua pasta habilitatória consta Balanço Patrimonial (encerramento do exercício financeiro de 2017), razão pela qual a decisão da CPL que resultou na sua inabilitação merece reforma, fundamentando que:

Conforme explicações de nosso contador as datas de apresentação de documentações são 31 de março para entrega do simples nacional, mas não de entrega de balanços. 30 de abril para lei societária. 31 de maio para atender lei das EPPs e 30/06 Lei da ECF.

A empresa apenas apresentou o Balanço de 2017 por 02(duas) razões:

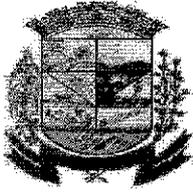
PRIMEIRA - Porque a lei 8666/93 permite que as EPPs regularizem e entreguem qualquer documento fiscal no prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, buscou justificar o desatendimento das previsões editalícias tomando por base os ditames do Decreto n.º 8538/2015, bem como

Carreou, outrossim, cópia de declaração do Contador, Sr. Reginaldo Antonio Fiori (CRC-PR 36115-O-2) na qual resta indicado que a Recorrente está enquadrada no regime de tributação SIMPLES NACIONAL e é isenta de apresentação de escrituração comercial (art. 190, par. único do Decreto n.º 3.000/99), no entendimento da Recorrente, cumpre a exigência inserta no item 6.1.4. alínea "b" do Edital inaugural.

Além da declaração supra, carreou comprobatório de opção pelo regime SIMPLES NACIONAL, bem como do Balanço Patrimonial (exercício de fechamento 2018), objetivando instruir o recurso e que, mesmo de forma extemporânea, cumpre a exigência inserta no item 6.1.3. alínea "b" do Edital inaugural.

Destarte, cuidou de requer a revisão dos atos praticados pela CPL - Comissão Permanente de Licitações, pleiteando, outrossim, a sua habilitação frente as alegações em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

2. Da análise dos recursos:

Destarte, passa-se a decidir os recursos.

2.1 Da interessada LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - ME (CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49)

A impetrante LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - ME (CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49), ao fundamentar suas intenções recursais, de forma certa, comprovou o equívoco praticado pela CPL, ou seja, dá revisão dos autos constatou-se que, efetivamente, o documento apresentado pela interessada, de lavra do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM/BA demonstra atendimento, por parte da interessada, da exigência inserta no subitem 6.1.4. "b" do Edital inaugural:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM-BA
CNPJ: 08.546.934/0001-35
RUA CAMPO CLUBE Nº 10 - LOT CAMPO CLUBE
SENHOR DO BONFIM - BA / CEP: 48970-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

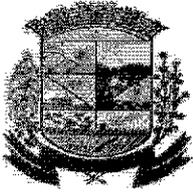
Atestamos para os devidos fins que a Empresa LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA ME, CNPJ: 12.807.382/0001-49, sediada a Travessa Imperador, 127, Lote 24 Quadra58, Centro, Pérola - Paraná, CEP: 87.540-000, forneceu equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA, estabelecida na Av. Campo Clube, nº 10 Bairro Marista, com fornecimento satisfatório, não havendo fatos supervenientes que desabonem a sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade, quantidade dos equipamentos, com atendimento e cumprimento da entrega nos prazos do pacto administrativo.
Não havendo nada até a presente data que desabone a conduta da supracitada Empresa.

Senhor do Bonfim, 24 de maio de 2019.


Antonio Marcos Lima dos Santos
Superintendente Administrativo
Senhor do Bonfim - BA
Data maio 24/2019

Antonio Marcos Lima dos Santos
Superintendente Administrativo

[08.546.934/0001-35]
Fundo Municipal de Saúde de
Senhor do Bonfim
Av. Campo Clube, 10
Cep: 48.970-000
Senhor do Bonfim-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Por conseguinte, esta CPL entende que o julgamento de inabilitação da interessada merece reforma e, mediante ret-ratificação da Ata e Edital de julgamento da fase em tela, alterar a situação da mesma de INABILITADA, para HABILITADA, ressaltando que, nos termos do subitem 6.1.4. - **tópico observações**, a interessada resta habilitada, todavia, limitada ao(s) lote(s)/item(ns) alcançado(s) pelo atestado de capacidade técnica:

"6.1.4 - (...)

OBS.: *O Atestado deverá ser apresentado para todos os lotes (itens) que a interessada irá participar, podendo ser 01 (um) ou mais atestados.*"
(grifamos)

2.2 Da interessada **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** (CNPJ/MF: 05.731.915/0001-90)

Em que pesem as alegações da interessada, as previsões editalícias são claras, especificamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica (6.1.4 "a" e "b").

Por conseguinte, considerando que a interessada carrou na sua pasta de habilitação documento hábil, que demonstra atendimento do subitem 6.1.4 "a", esta CPL entende que o julgamento de inabilitação da interessada merece reforma e, mediante ret-ratificação da Ata e Edital de julgamento da fase em tela, alterar a situação da mesma de INABILITADA, para HABILITADA, ressaltando que, nos termos do subitem 6.1.4. - **tópico observações**, a interessada resta habilitada, todavia, limitada ao(s) lote(s)/item(ns) alcançado(s) pelo atestado de capacidade técnica:

"6.1.4 - (...)

OBS.: *O Atestado deverá ser apresentado para todos os lotes (itens) que a interessada irá participar, podendo ser 01 (um) ou mais atestados.*"
(grifamos)

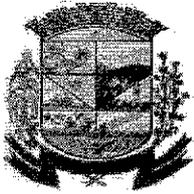
3.3 Da interessada **VIVA BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME** (CNPJ/MF: 09.372.602/0001-44)

Em que pesem as alegações da interessada, as previsões editalícias são claras, especificamente quanto à apresentação de comprovação da qualificação econômico-financeira (6.1.3 "b"):

"6.1.3. Para comprovação da Qualificação Econômico-financeira:

(...)

b) Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222
e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br
CNPJ 76.282.698/0001-47

situação financeira da Empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data de apresentação da proposta." (grifamos)

Destarte, cabe destacar que os dispositivos legais apresentados no recurso impetrado não são contundentes a demonstrar qualquer ilícito e/ou equívoco praticado por esta Equipe, quando da condução da sessão de recebimento, abertura e julgamento das pastas habilitatórias inerentes ao certame público em tela.

Ainda, o edital atacado resta norteado pelas LF n.º 8.666/1993, a qual foi editada com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

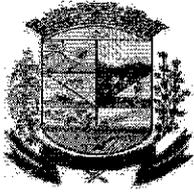
A LF 8.666/93 dispõe que:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"
(grifamos)

Convém esclarecer que o Edital (e seus anexos) constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Equipe assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Outrossim, é o entendimento desta Equipe que jamais houve inobservância da legislação pátria quando da preparação e condução do certame epigrafado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

portanto, não há que se tratar de vícios e/ou ilegalidades praticadas por esta Equipe pois, como pode ser verificado nos autos, a CPL pautou suas ações nas previsões editalícias, com fulcro no art. 41 e ss. da LF 8.666/93, o qual dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, licitação é:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (grifamos)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles² como "lei interna da licitação", que traz as regras regeedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

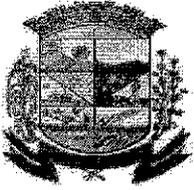
"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Destarte, a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo da Administração quando da elaboração do edital em comento, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que verha subverter o ordenamento jurídico. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas nas previsões editalícias.

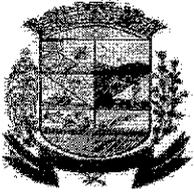
O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

A ausência de algum documento e/ou sua apresentação desconforme, errônea, equivocada, exigidos no edital, enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação e/ou desclassificação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Importa esclarecer que o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que se "Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário".

Cumpre-nos esclarecer ao Recorrente que, os benefícios trazidos pela LC 123/2006 (consolidada), especificamente relacionados à habilitação nas licitações públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

cuidam da documentação FISCAL, não alcançando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis exigidas no subitem 6.1.3. "b" do Edital inaugural.

Ainda, importa-nos trazer à baila que, o Decreto n.º 8.538/2015, ventilado pela interessada, veio ao ordenamento jurídico regulamentar o tratamento diferenciado destinado à ME's, EPP's e equiparadas, junto aos certames públicos inaugurados no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo auto-aplicável no âmbito das administrações estaduais e municipais.

Destarte, entende esta CPL que a decisão proferida e inserta na Ata e edital de julgamento, frente à inabilitação da interessada, não merece retoque, mantendo-se, outrossim, sua INABILITAÇÃO.

3. Conclusão e Julgamento:

A CPL - Comissão Permanente de Licitações, após proceder a reavaliação das peças processuais, diante das alegações ventiladas pelas Recorrentes, promove o seguinte julgamento:

3.1 Com relação à interessada LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - ME (CNPJ/MF: 12.807.382/0001-49):

O julgamento de inabilitação da interessada merece reforma e, mediante ret-ratificação da Ata e Edital de julgamento da fase em tela, alterar a situação da mesma de INABILITADA, para HABILITADA, ressaltando que, nos termos do subitem 6.1.4. - **tópico observações**, a interessada resta habilitada, todavia, limitada ao(s) lote(s)/item(ns) alcançado(s) pelo atestado de capacidade técnica:

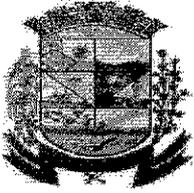
"6.1.4 - (...)

OBS.: O Atestado deverá ser apresentado para todos os lotes (itens) que a interessada irá participar, podendo ser 01 (um) ou mais atestados."
(grifamos)

3.2 Com relação à interessada MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ/MF: 05.731.915/0001-90):

O julgamento de inabilitação da interessada merece reforma e, mediante ret-ratificação da Ata e Edital de julgamento da fase em tela, alterar a situação da mesma de INABILITADA, para HABILITADA, ressaltando que, nos termos do subitem 6.1.4. - **tópico observações**, a interessada resta habilitada, todavia, limitada ao(s) lote(s)/item(ns) alcançado(s) pelo atestado de capacidade técnica:

"6.1.4 - (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

OBS.: *O Atestado deverá ser apresentado para todos os lotes (itens) que a interessada irá participar, podendo ser 01 (um) ou mais atestados.*"
(grifamos)

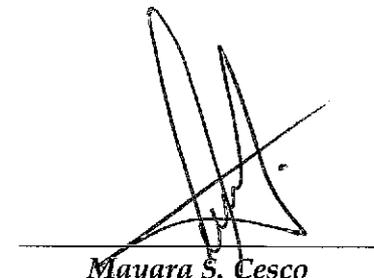
3.3 Com relação à interessada **VIVA BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME**
(CNPJ/MF: 09.372.602/0001-44):

Entende a CPL que não assiste razão à Recorrente quanto ao pleiteado, não sendo reconhecido, por conseguinte, qualquer vício procedimental na condução do certame atacado, razão pela qual matem-se o julgamento proferido e inserto na Ata e Edital de julgamento. Pelas razões expostas, a CPL decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Itambé/PR., 14 de julho de 2019


Luís César Contreras
Presidente da CPL


Flavia Vicenzi
Membro da CPL


Mayara S. Cesco
Membro da CPL